

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.290/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000328022-14
Impugnação: 40.010129286-23
Impugnante: Alexsamar Comércio Ltda
CNPJ: 05.667531/0001-56
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO - TAXA – TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de renovação de licenciamento anual de veículo por haver recolhido em duplicidade. Comprovado que houve o pagamento em duplicidade, nos termos do art. 35 inciso I do RPTA, defere-se a restituição abatendo-se os valores devidos pelo Sujeito Passivo ao Estado. Legítimo, pois, o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição referente à Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo do automóvel placa HFY – 7281 ao argumento de que fora recolhido em duplicidade no exercício de 2010.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 22, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, e por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 25.

O Fisco se manifesta às fls. 35/37, opinando pela improcedência da impugnação, mantendo-se o indeferimento do Pedido de Restituição.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o pedido de restituição firmado pela Contribuinte ao argumento de que pagara em duplicidade, no exercício de 2010, a Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo do automóvel placa HFY-7281.

Mesmo constatado e confirmado pelo Fisco o pagamento em duplicidade mediante telas do SICAF de fls. 12, Consulta Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo e Manifestação Fiscal de fls. 36, a Fiscalização insiste em indeferir o pleito de restituição.

Argumenta o Fisco que a requerente não se encontra em situação que permita a emissão de certidão de débito negativa ou mesmo positiva com efeito de negativa para com o Estado, nos termos do art. 28, inciso II do RPTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se observa, o fundamento da Fiscalização para indeferir o pleito de restituição é estar a Requerente em débito com o Estado.

Não obstante, assim retrata o texto que fundamenta o indeferimento do pleito de restituição pelo Fisco:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Efeitos de 1º/03/2008 a 1º/11/2010 - Redação original:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído."

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - (...)

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35. (grifou-se)

Não obstante, mais adiante, o texto defendido pelo Fisco, no caso vertente, remete a questão ao disposto no art. 35, inciso I do mesmo diploma legal, ou seja, do RPTA/MG, que diz:

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

Com a devida venia, os dispositivos legais aplicáveis à espécie precisam ser vistos de maneira completa e harmônica.

Assim sendo, tem-se que de fato não há impedimento à restituição caso esteja o contribuinte em débito com a Fazenda Pública, pois a previsão lançada no dispositivo, somada à disposição do art. 35, inciso I do RPTA, já transcritos defere-se a restituição abatendo-se os valores devidos pelo Sujeito Passivo ao Estado.

Este é exatamente o caso dos autos, pois há a demonstração do pagamento em duplicidade, o que motiva o deferimento da restituição e, como há débito da Contribuinte para com a Fazenda Pública deve-se, em caso como este, abater dos valores devidos ao Estado.

Simple e objetivamente previsto no ordenamento dentro desta análise harmônica dos dispositivos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão do exposto, o pleito de restituição deve ser deferido na forma preconizada no art. 28, inciso II c/c art. 35, inciso I, ambos do RPTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação para deferir a restituição nos termos do art. 35 inciso I do RPTA, uma vez que a certidão positiva de débito não obsta o direito à restituição. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

Acr/ml